



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102487-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante HUMBERTO FREITAS PEDRALINA e Paciente DICLEI ANTONIO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.820

HABEAS CORPUS n° 2102487-43.2025.8.26.0000 (Processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO (Processo n°. 1509142-75.2025.8.26.0228)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PLANTÃO

IMPETRANTE: Humberto Freitas Pedralina

PACIENTE: DICLEI ANTONIO DE SOUZA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. Conversão do flagrante em prisão preventiva. Impetração almejando a liberdade provisória. Superveniência de decisão substituindo a custódia por medidas cautelares alternativas. Perda de objeto da impetração. Exame relativo ao mérito do “writ” prejudicado.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de DICLEI ANTÔNIO DE SOUZA sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Capital. Aduz o impetrante, em síntese, ter sido o paciente preso em flagrante pela prática, em tese, de homicídio qualificado tentado, convolvendo-se o ato em custódia preventiva mediante decisão carente de fundamentação idônea, a par de ausentes os requisitos autorizadores da segregação, daí o suposto constrangimento ilegal. Ressalta, no mais, ser o paciente idoso e primário, além de apresentar condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, tudo a possibilitar a liberdade provisória. Aventa ter DICLEI praticado o delito diante de evidente excludente de ilicitude, agindo em legítima defesa, além do que cabível a readequação da conduta para o crime de lesão corporal. Por fim, salienta a excepcionalidade da prisão,

almejando, pois, a revogação da prisão preventiva, aplicando-se medidas cautelares diversas, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração.

A liminar foi indeferida, consoante decisão em sede de Plantão Judiciário em Segundo Grau (fls. 44/45), vindo os autos conclusos.

Após, sobreveio aos autos petição relatando ter a magistrada concedido a liberdade provisória ao paciente, requerendo seja declarada a perda de objeto do presente *writ* (fls. 48).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* está prejudicado.

Consoante informações obtidas mediante consulta aos autos subjacentes, apurou-se que o magistrado substituiu a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas no dia 09 de abril último, com a expedição do alvará de soltura já cumprida (fls. 111/112 e 128/130 dos autos subjacentes), daí porque se esvaiu o objeto do *writ*.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DECLARO PREJUDICADO** o *Habeas Corpus*, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)